

**PAUTA DE REIVINDICAÇÕES  
PARA CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO**



**FENABAN**

**01.09.2008 / 31.08.2009**

## ÍNDICE

CLÁUSULA PRIMEIRA – REAJUSTE SALARIAL / AUMENTO REAL.....	04
CLÁUSULA SEGUNDA – PRODUTIVIDADE.....	04
CLÁUSULA TERCEIRA – SALÁRIO DE INGRESSO.....	04
CLÁUSULA QUARTA – ADIANTAMENTO DE 13º SALÁRIO.....	04
CLÁUSULA QUINTA - SALÁRIO SUBSTITUTO.....	04
CLÁUSULA SEXTA – DESCONTOS EM FOLHA DE PAGAMENTO.....	04
CLÁUSULA SÉTIMA – ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO.....	05
CLÁUSULA OITAVA – OPÇÃO POR INDENIZAÇÃO DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO.....	05
CLÁUSULA NONA – ADICIONAL DE HORAS EXTRAS.....	06
CLÁUSULA 10 – ADICIONAL NOTURNO.....	06
CLÁUSULA 11 – INSALUBRIDADE / PERICULOSIDADE.....	07
CLÁUSULA 12 – GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO.....	07
CLÁUSULA 13 – GRATIFICAÇÃO DE CAIXA.....	07
CLÁUSULA 14 – GRATIFICAÇÃO DE COMPENSADOR DE CHEQUES.....	07
CLÁUSULA 15 – AUXÍLIO EDUCAÇÃO.....	08
CLÁUSULA 16 - AUXÍLIO REFEIÇÃO.....	08
CLÁUSULA 17 – AUXÍLIO CESTA ALIMENTAÇÃO.....	08
CLÁUSULA 18 – 13ª CESTA-ALIMENTAÇÃO.....	09
CLÁUSULA 19 – AUXÍLIO CRECHE / AUXÍLIO BABÁ.....	09
CLÁUSULA 20 – AUXÍLIO FILHOS EXCEPCIONAIS OU DEFICIENTES FÍSICOS.....	10
CLÁUSULA 21 – AUXÍLIO FUNERAL.....	10
CLÁUSULA 22 – AJUDA PARA DESLOCAMENTO NOTURNO.....	10
CLÁUSULA 23 – VALE-TRANSPORTE.....	10
CLÁUSULA 24 – ABONO DE FALTA DO ESTUDANTE.....	11
CLÁUSULA 25 – AUSÊNCIAS LEGAIS.....	11
CLÁUSULA 26 – ESTABILIDADES PROVISÓRIAS DE EMPREGO.....	11
CLÁUSULA 27 – OPÇÃO PELO FGTS, COM EFEITO RETROATIVO.....	12
CLÁUSULA 28 – COMPLEMENTAÇÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO E AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO.....	12
CLÁUSULA 29 – SEGURO DE VIDA EM GRUPO.....	14
CLÁUSULA 30 – INDENIZAÇÃO POR MORTE OU INCAPACIDADE DECORRENTE DE ASSALTO.....	14
CLÁUSULA 31 – MULTA POR IRREGULARIDADE NA COMPENSAÇÃO.....	14
CLÁUSULA 32 – UNIFORME.....	14
CLÁUSULA 33 – DIGITADORES - INTERVALO PARA DESCANSO.....	14
CLÁUSULA 34 – FREQUÊNCIA LIVRE DO DIRIGENTE SINDICAL.....	15
CLÁUSULA 35 – DESCONTO ASSISTENCIAL.....	16
CLÁUSULA 36 – QUADRO DE AVISOS.....	16
CLÁUSULA 37 – PARTICIPAÇÃO EM CURSOS E ENCONTROS SINDICAIS.....	16
CLÁUSULA 38 – SINDICALIZAÇÃO.....	17
CLÁUSULA 39 – CIPA–COMISSÃO INTERNA DE PREVENÇÃO DE ACIDENTES..	17
CLÁUSULA 40 – EXAMES MÉDICOS ESPECÍFICOS.....	17
CLÁUSULA 41 – POLÍTICA SOBRE AIDS.....	17
CLÁUSULA 42 – ASSISTÊNCIA MÉDICA E HOSPITALAR EMPREGADO DESPEDIDO.....	17
CLÁUSULA 43 – ACIDENTES DE TRABALHO.....	18
CLÁUSULA 44 – COMISSÃO DE SEGURANÇA BANCÁRIA.....	18
CLÁUSULA 45 - PRAZO PARA HOMOLOGAÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL.	18

CLÁUSULA 46 – FÉRIAS PROPORCIONAIS.....	18
CLÁUSULA 47 – CARTA DE DISPENSA.....	18
CLÁUSULA 48 – GRATIFICAÇÃO DE INFORMANTE DE CADASTRO E OUTROS.....	19
CLÁUSULA 49 – MULTA POR DESCUMPRIMENTO DA CONVENÇÃO COLETIVA.....	19
CLÁUSULA 50 – DIAS NÃO TRABALHADOS (GREVE).....	19
CLÁUSULA 51 – COMPLEMENTAÇÃO DE PAGAMENTO.....	19
CLÁUSULA 52 - INDENIZAÇÃO ADICIONAL.....	19
CLÁUSULA 53 – REQUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL.....	20
CLÁUSULA 54 – COMISSÕES PARITÁRIAS.....	20
CLÁUSULA 55 – COMISSÕES TEMÁTICAS.....	20
CLÁUSULA 56 – ABRANGÊNCIA TERRITORIAL.....	20
CLÁUSULA 57 – ADICIONAL DE ANUÊNIO.....	20
CLÁUSULA 58 – ISENÇÃO DE TAXAS E TARIFAS BANCÁRIAS.....	20
CLÁUSULA 59 – ISENÇÃO DE ANUIDADES.....	21
CLÁUSULA 60 – VERBA DE CARÁTER PESSOAL/LER/DORT.....	21
CLÁUSULA 61 – ASSÉDIO MORAL E SEXUAL.....	21
CLÁUSULA 62 – AUXÍLIO PARA PORTADORES DE AIDS, CÂNCER E DOENÇAS GRAVES.....	21
CLÁUSULA 63 – ADIANTAMENTO DE FÉRIAS.....	21
CLÁUSULA 64 – RENOVAÇÃO DE CLÁUSULAS.....	21
CLÁUSULA 65 – EXAMES MÉDICOS PREVENTIVOS / VACINAÇÃO.....	22
CLÁUSULA 66 – PLANO DE SAÚDE.....	22
CLÁUSULA 67 – COMISSÃO SOBRE VENDA DE PRODUTOS.....	22
CLÁUSULA 68 – DESVIO DE FUNÇÃO.....	22
CLÁUSULA 69 – PROMOÇÃO DE DIRIGENTES SINDICAIS NA CARREIRA.....	22
CLÁUSULA 70 – COBERTURA DE ASSISTÊNCIA MÉDICA, HOSPITAL E AMBULATORIAL.....	23
CLÁUSULA 71 – INCENTIVO À GRADUAÇÃO.....	23
CLÁUSULA 72 – PCS – PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS.....	23
CLÁUSULA 73 – PCMSO.....	23
CLÁUSULA 74 – MELHORIA DA QUALIDADE DE VIDA.....	23
CLÁUSULA 75 – VIGÊNCIA.....	23

**PAUTA DE REIVINDICAÇÕES APRESENTADA À FENABAN, PARA A  
CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO -  
01.09.2008 a 31.08.2009**

**SALÁRIOS:**

**CLÁUSULA PRIMEIRA - REAJUSTE SALARIAL / AUMENTO REAL**

As empresas de crédito reajustarão os salários e demais verbas de natureza salarial de seus empregados, praticadas em 31 de agosto de 2008, por 16% (dezesseis por cento), a partir de 1º de setembro de 2008.

**PARÁGRAFO ÚNICO:** Não serão compensados aumentos decorrentes de promoção e/ou equiparação.

**CLÁUSULA SEGUNDA - PRODUTIVIDADE**

As empresas de crédito pagarão a título de produtividade para todos os empregados, o percentual de 3% (três por cento) sobre todas as verbas salariais.

**CLÁUSULA TERCEIRA - SALÁRIO DE INGRESSO**

Durante a vigência desta convenção, para a jornada de 6 (seis) horas, nenhum bancário poderá ser admitido com salário inferior a R\$ 1.980,00 (Hum mil, novecentos e oitenta reais) mensais, corrigidos pelo critério da cláusula primeira desta convenção.

**CLÁUSULA QUARTA - ADIANTAMENTO DE 13º SALÁRIO**

Aos admitidos até 31 de dezembro de 2008, as empresas de crédito pagarão, até o dia 28 de Fevereiro de 2009, metade do salário do mês, a título de adiantamento da Gratificação de Natal, relativa ao ano de 2008, salvo se o empregado já o tiver recebido por ocasião do gozo de férias.

**PARÁGRAFO ÚNICO:** O adiantamento da Gratificação de Natal previsto no § 2º, do artigo 2º, da Lei nº 4.749, de 12 de agosto de 1965 e no artigo 4º, do Decreto nº 57.155, de 3 de novembro de 1965, na forma estabelecida no *caput* desta cláusula, aplica-se, também, ao empregado que requerer o gozo de férias para o mês de janeiro de 2009.

**CLÁUSULA QUINTA - SALÁRIO DO SUBSTITUTO**

Durante a vigência desta Convenção, ao empregado admitido ou designado para a função, será garantida a remuneração proporcional ao tempo que substituir, respeitando-se o maior salário, independente do motivo do afastamento.

**CLÁUSULA SEXTA - DESCONTOS EM FOLHA DE PAGAMENTO**

As empresas de crédito descontarão em folha de pagamento, mediante expressa autorização do empregado, as seguintes despesas:

- a) de farmácia e dentista, desde que mantidos pelo sindicato profissional;
- b) de mensalidades associativas para o sindicato profissional. Nesta hipótese, no ato de repasse, as empresas de crédito enviarão a relação de associados que sofreram os descontos e, em relação complementar, os nomes dos associados que tiverem seu desconto interrompido naquele mês;
- c) de prestações devidas pelos seus empregados em razão de planos de benefícios, de assistência médica, de empréstimos pessoais, de seguro de vida, ou de outra natureza, associação de empregados ou fundação dos quais a empresa de crédito seja mantenedora ou participante.

**PARÁGRAFO ÚNICO:** Os valores descontados em favor do sindicato profissional serão repassados à entidade no prazo de 15 (quinze) dias.

### **ADICIONAIS SALARIAIS:**

#### **CLÁUSULA SÉTIMA - ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO**

O adicional por tempo de serviço, no valor de R\$ 16,79 (dezesesseis reais e setenta e nove centavos), respeitadas as condições mais vantajosas, será concedido na vigência da presente convenção, nas seguintes condições:

- a) O empregado admitido até 22.11.2000, inclusive, que não tenha exercido a opção por indenização do adicional por tempo de serviço, consoante Cláusula Sétima da Convenção Coletiva de Trabalho 2000/2001, faz jus ao “adicional por tempo de serviço”, no valor ora estabelecido, por ano completo de serviço ou que vier a completar-se, na vigência da Convenção Coletiva de Trabalho 2007/2008, ao mesmo empregador.
- b) O empregado admitido até 22.11.2000, inclusive, que não tenha exercido a opção por indenização do adicional por tempo de serviço, consoante Cláusula Sétima da Convenção Coletiva de Trabalho 2000/2001, poderá manifestar por escrito, junto a empresa de crédito, opção por receber indenização em valor único de R\$ 1.276,00 (um mil e duzentos e setenta e seis reais) para não ter agregados novos adicionais a partir da data da opção, observando-se todos os critérios estabelecidos na Cláusula Sétima da Convenção Coletiva de Trabalho 2000/2001.
- c) O empregado que tenha exercido a opção por indenização do adicional por tempo de serviço, consoante Cláusula Sétima da Convenção Coletiva de Trabalho 2000/2001, continuará percebendo os adicionais adquiridos até a data da opção, no valor ora estabelecido.

§ 1º. As condições previstas nas alíneas *a*, *b* e *c*, não se aplicam às empresas de crédito que foram excluídas do Plebiscito realizado nos dias 06, 07, 08 do mês de dezembro do ano 2000.

§ 2º. Aos empregados admitidos a partir de 23.11.2000, inclusive, nas empresas de crédito submetidas ao cumprimento do que dispõe a Cláusula Sétima desta Convenção Coletiva de Trabalho, não será concedido o Adicional por Tempo de Serviço.

§ 3º. O Adicional previsto nesta Cláusula deverá ser sempre considerado e pago destacadamente do salário mensal.

#### **CLÁUSULA OITAVA - OPÇÃO POR INDENIZAÇÃO DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO**

O empregado admitido até 22.11.2000 poderá optar, junto a empresa de crédito, por uma das disposições abaixo:

- a) receber indenização em valor único de R\$ 1.276,00 (um mil e duzentos e setenta e seis reais) para não ter agregados novos adicionais a partir da data da opção; ou,
- b) continuar mantendo o direito a novos adicionais em suas datas de aniversário de tempo de serviço, prestado ao mesmo empregador, nas condições da Cláusula “Adicional por Tempo de Serviço” letra “a” desta Convenção.

§ 1º. A opção mencionada acima deverá ser formalizada por escrito.

§ 2º. Optando o empregado pelo recebimento da indenização, o pagamento pela empresa de crédito será procedido observando-se as seguintes condições:

- a) Quando a opção for feita junto a empresa de crédito até o dia 10 (dez), o crédito será efetuado até a data da folha de pagamento do mês;
- b) Quando a opção for feita junto à empresa de crédito após o dia 10 (dez), o crédito será efetuado até a data da folha de pagamento do mês seguinte.

§ 3º. Não haverá supressão ou extinção dos Adicionais por Tempo de Serviço adquiridos até a data da opção prevista na letra “a” do caput desta Cláusula.

§ 4º. O Adicional por Tempo de Serviço, previsto nesta Cláusula e na Cláusula “Adicional por Tempo de Serviço”, terá seu valor reajustado na data base da categoria, pelo mesmo índice de correção dos salários constante de Convenção Coletiva de Trabalho e deverá ser sempre considerado e pago destacadamente.

§ 5º. A presente Cláusula não se aplica às empresas de crédito que foram excluídas do Plebiscito, cabendo-lhes a aplicação do *caput* e do § 3º da Cláusula “Adicional por Tempo de Serviço”. O cumprimento, ou não, desta Cláusula, aos empregados do BANPARÁ, será definido por tratativas entre a empresa de crédito e o Sindicato Profissional da sua sede social.

§ 6º. A inclusão desta cláusula na Convenção Coletiva de Trabalho foi aprovada através de Plebiscito Nacional realizado nos dias 6, 7 e 8.12.2000, consoante termos do § 7º da Cláusula Sétima da Convenção Coletiva de Trabalho 2000/2001.

#### **CLÁUSULA NONA - ADICIONAL DE HORAS EXTRAS**

As horas extraordinárias serão pagas com o adicional de 100% (cem por cento).

§ 1º. Independentemente do número de horas extras prestadas, ou do dia em que forem trabalhadas, as horas extras serão pagas com reflexo no repouso semanal remunerado (RSR) – sábados, domingos e feriados, observada a regulamentação interna;

§ 2º. O cálculo do valor da hora extraordinária será feito tomando-se por base o somatório de todas as verbas salariais recebidas em cada mês;

§ 3º. As horas extraordinárias trabalhadas e não pagas até o dia 30 (trinta) do mês subsequente serão devidas com acréscimo de 200% (duzentos por cento);

§ 4º. As horas extraordinárias prestadas por todos os Bancários, Gerentes e detentores de funções comissionadas, realizadas além da jornada normal de 6 horas diárias, deverão ser pagas com adicional de 100%; e,

§ 5º. As horas extraordinárias excepcionalmente realizadas aos sábados, domingos e feriados, serão pagas com acréscimo de 200% (duzentos por cento).

#### **CLÁUSULA DEZ - ADICIONAL NOTURNO**

A jornada de trabalho em período noturno, assim definido o prestado entre as vinte e duas horas e seis horas, será remunerada com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da hora diurna, ressalvadas as situações mais vantajosas.

#### **CLÁUSULA ONZE - INSALUBRIDADE / PERICULOSIDADE**

Existindo insalubridade ou periculosidade em postos de serviços bancários localizados em empresas, será concedido aos bancários neles lotados o adicional previsto na legislação vigente.

**PARÁGRAFO ÚNICO:** Por ocasião da cessação do contrato individual de trabalho, as empresas de crédito fornecerão ao empregado que tenha exercido suas funções nas condições do caput desta Cláusula, além dos documentos exigidos por lei, atestado de saúde.

## **GRATIFICAÇÕES:**

### **CLÁUSULA DOZE - GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO**

As empresas de crédito pagarão a Gratificação de Função de que trata o § 2º, do artigo 224, da Consolidação das Leis do Trabalho, em percentual não inferior a 70% (setenta por cento), sempre incidente sobre o salário do cargo efetivo acrescido do adicional por tempo de serviço, já reajustados nos termos da Cláusula Primeira, respeitados os critérios mais vantajosos e as demais disposições específicas:

§ 1º. As empresas de crédito pagarão a gratificação prevista nesta cláusula aos empregados beneficiados ou não pela cláusula Frequência Livre do Dirigente Sindical desta Convenção, que tenham ou venham a completar 05 (cinco) anos de vínculo contratual com o mesmo empregador, ou com seu sucessor, ou, ainda, de mandato sindical. O pagamento será feito até 12 (doze) meses após o término do mandato sindical.

§ 2º. A gratificação prevista no parágrafo primeiro será considerada também integrativa da remuneração para efeito de cálculo para aposentadoria e de sua complementação prevista em regulamento da empresa de crédito.

### **CLÁUSULA TREZE - GRATIFICAÇÃO DE CAIXA**

As empresas de crédito pagarão aos empregados que exerçam e aos que venham a exercer, na vigência da presente Convenção, as funções de Caixa e Tesoureiro o direito à percepção de gratificação de caixa equivalente a 50% (cinquenta por cento) da remuneração, respeitando-se o direito dos que já percebem esta mesma vantagem em percentual mais elevado.

**PARÁGRAFO ÚNICO:** A gratificação prevista nesta cláusula não é cumulativa com a gratificação de função estabelecida na cláusula anterior.

### **CLÁUSULA QUATORZE - GRATIFICAÇÃO DE COMPENSADOR DE CHEQUES**

Aos empregados que exercem a função de Compensador de Cheques, quando estiverem credenciados pela Câmara de Compensação do Banco do Brasil S.A., enquanto no exercício efetivo de tais funções, as empresas de crédito pagarão, a título de Gratificação de Compensador de Cheques, a importância mensal de R\$ 100,00 (cem reais).

**PARÁGRAFO ÚNICO:** Os que já percebem esta gratificação e não estejam credenciados pela Câmara de Compensação do Banco do Brasil S.A., continuarão a recebê-la, enquanto no exercício efetivo da função.

## **AUXÍLIOS:**

### **CLÁUSULA QUINZE - AUXÍLIO EDUCAÇÃO**

As empresas de crédito concederão aos empregados, a título de Auxílio Educação, a importância de R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais), para cada filho ou dependente com idade entre 06 (seis) e 14 (catorze) anos.

## **CLÁUSULA DEZESSEIS - AUXÍLIO REFEIÇÃO**

As empresas de crédito concederão aos seus empregados auxílio refeição no valor de R\$ 20,00 (vinte reais), sob a forma de 30 (trinta) tíquetes refeição ou tíquetes alimentação, facultado, excepcionalmente, o seu pagamento em dinheiro, ressalvadas as situações mais favoráveis relacionadas às disposições da cláusula e seus parágrafos, inclusive quanto à época de pagamento.

§ 1º. Os tíquetes refeição referidos no *caput* poderão ser, também, substituídos por cartão eletrônico, com a disponibilidade mensal na forma prevista no *caput* desta cláusula, nas localidades em que esse meio de pagamento seja normalmente aceito pelos estabelecimentos comerciais conveniados. Entretanto, havendo dificuldade de aceitação normal pelos estabelecimentos conveniados, o cartão será revertido para tíquetes refeição.

§ 2º. O auxílio refeição será concedido, antecipada e mensalmente, até o último dia útil do mês anterior ao benefício, à razão de 30 (trinta) dias fixos por mês, inclusive nos períodos de gozo de férias e nos afastamentos por doença ou acidente de trabalho. Nos casos de admissão e de retorno ao trabalho do empregado no curso do mês o auxílio será devido proporcionalmente aos dias trabalhados. Em qualquer situação não caberá restituição dos tíquetes já recebidos.

§ 3º. As empresas de crédito que concedem auxílio semelhante aos seus empregados, mediante o fornecimento de refeição, poderão optar pela concessão aqui assegurada, por intermédio do sistema de refeições-convênio credenciado para tal fim, pelo Ministério do Trabalho e Emprego.

§ 4º. Os empregados que, comprovadamente, se utilizarem de forma gratuita ou subsidiada dos restaurantes da empresa de crédito não farão jus à concessão do auxílio refeição.

§ 5º. O empregado poderá optar, por escrito e com a antecedência mínima de 30 (trinta) dias, por tíquete alimentação, sendo possível mudar a opção após o transcurso de 180 dias.

§ 6º. O auxílio, sob qualquer das formas previstas nesta Cláusula, terá natureza remuneratória, objetivando o reflexo por ocasião das aposentadorias dos empregados.

## **CLÁUSULA DEZESSETE - AUXÍLIO CESTA ALIMENTAÇÃO**

As empresas de crédito concederão aos seus empregados, cumulativamente com o benefício da cláusula “Auxílio Refeição”, “Auxílio Cesta Alimentação”, no valor mensal de R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais), através de crédito em cartão eletrônico ou sob a forma de 4 (quatro) tíquetes, no valor de R\$ 95,00 (noventa e cinco reais) cada, junto com a entrega do Auxílio Refeição/Alimentação previsto na cláusula anterior, observadas as mesmas condições estabelecidas no seu *caput* e §§ 2º e 6º.

§ 1º. Os tíquetes alimentação referidos no *caput* poderão ser substituídos pela emissão de cartão eletrônico, com a disponibilidade mensal no valor de R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais), nas localidades em que esse meio de pagamento seja normalmente aceito pelos estabelecimentos comerciais conveniados. Entretanto, havendo dificuldade de aceitação normal pelos estabelecimentos conveniados, o cartão será revertido para tíquetes alimentação.



§ 2º. O Auxílio Cesta-Alimentação é extensivo à empregada que se encontre em gozo de licença-maternidade.

§ 3º. O empregado afastado por acidente do trabalho ou doença, faz jus à cesta alimentação, enquanto perdurar o afastamento.

§ 4º. Este auxílio não será devido pela empresa de crédito que já concede outro similar, com valor no mínimo equivalente, respeitados os critérios mais vantajosos.

#### **CLÁUSULA DEZOITO - DÉCIMA TERCEIRA CESTA-ALIMENTAÇÃO**

As empresas de crédito concederão, até o dia 30 do mês de novembro de 2008, aos empregados que nessa data estiverem no efetivo exercício de suas atividades, a Treze Cesta Alimentação, no valor de R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais), através de crédito em cartão eletrônico ou sob a forma de 4 (quatro) tíquetes, no valor de R\$ 95,00 (noventa e cinco reais) cada.

§ 1º. O benefício previsto no "caput" desta cláusula é extensivo à empregada que se encontre em gozo de licença-maternidade na data da concessão.

§ 2º. O empregado afastado por acidente do trabalho ou doença fará jus à 13ª Cesta Alimentação, desde que, na data da sua concessão, esteja afastado do trabalho há menos de 180 dias.

#### **CLÁUSULA DEZENOVE - AUXÍLIO CRECHE/AUXÍLIO BABÁ**

As empresas de crédito reembolsarão aos seus empregados, até o valor mensal de R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais), para cada filho, até a idade de 83 (oitenta e três) meses, as despesas realizadas e comprovadas, mensalmente, com o internamento deste em creches ou instituições análogas de sua livre escolha. Reembolsarão, também, nas mesmas condições e valor, as despesas efetuadas com o pagamento da empregada doméstica/babá, mediante a entrega de cópia do recibo de pagamento desta, desde que tenha seu contrato de trabalho registrado em Carteira de Trabalho e Previdência Social e seja inscrita no INSS.

§ 1º. Quando ambos os cônjuges forem empregados do mesma empresa de crédito o pagamento não será cumulativo, obrigando-se os empregados a designarem, por escrito, à empresa de crédito, o cônjuge que deverá perceber o benefício.

§ 2º. O "Auxílio Creche" não será cumulativo com o "Auxílio Babá", devendo o beneficiário fazer opção escrita por um ou outro, para cada filho.

§ 3º. A concessão da vantagem contida nesta cláusula está em conformidade com os incisos XXV e XXVI do artigo 7º da Constituição Federal e atende, também, ao disposto nos §§ 1º e 2º do Artigo 389 da CLT, da Portaria nº 1, baixada pelo Diretor Geral do Departamento Nacional de Segurança e Higiene do Trabalho, em 15.01.1969 (DOU de 24.01.1969), bem como da Portaria nº 3.296, do Ministério do Trabalho (DOU de 05.09.1986), com as alterações introduzidas pela Portaria MTb nº 670, de 20.08.97 (D.O.U de 21.08.97). Os reembolsos aqui previstos atendem, também, os requisitos exigidos pelo Regulamento da Previdência Social (Decreto Lei nº 3048, de 06.05.99, na redação dada pelo Decreto 3265, de 29.11.99) em seu artigo 214, parágrafo 9º, incisos XXIII e XXIV.

### **CLÁUSULA VINTE - AUXÍLIO FILHOS EXCEPCIONAIS OU DEFICIENTES FÍSICOS**

Idênticos reembolsos e procedimentos previstos nas Cláusulas Auxílio Creche/Auxílio Babá, estendem-se aos empregados ou empregadas que tenham "filhos excepcionais" ou "deficientes físicos que exijam cuidados permanentes", sem limite de idade, desde que tal condição seja comprovada por atestado fornecido pelo INSS ou instituição por ele autorizada, ou, ainda, por médico pertencente a Convênio mantido pela empresa de crédito.

### **CLÁUSULA VINTE E UM - AUXÍLIO FUNERAL**

As empresas de crédito concederão aos seus empregados, auxílio com despesas de funeral, no valor equivalente a 2 (duas) remunerações básicas, no caso de falecimento dos filhos, cônjuges, pais e dependentes, no dia da apresentação do atestado de óbito à empresa. No caso de falecimento do próprio empregado (a), este auxílio, será concedido a quem comprovar o pagamento das despesas do funeral.

### **CLÁUSULA VINTE E DOIS - AJUDA PARA DESLOCAMENTO NOTURNO**

Para ressarcimento de despesas com transporte de retorno à residência, as empresas de crédito pagarão aos seus empregados credenciados pela Câmara de Compensação do Banco do Brasil S.A, que participem de sessão de compensação em período por esta Convenção considerado noturno, e aos Investigadores de Cadastro, ajuda para deslocamento, por mês efetivamente trabalhado, a importância de de R\$ 100,00 (cem reais), a título de ajuda para deslocamento noturno, respeitando-se o direito dos que já percebiam esta mesma vantagem em valor mais elevado.

§ 1º. Igual ajuda para deslocamento noturno será concedida aos empregados cuja jornada de trabalho termine entre meia-noite e seis horas.

§ 2º. Dado seu caráter indenizatório, a ajuda de custo para deslocamento noturno não integra o salário dos que a percebem.

§ 3º. O disposto nesta cláusula não prejudicará os empregados que recebem a ajuda de custo de transporte, independentemente do horário de prestação de trabalho.

§ 4º. A empresa de crédito que já fornece condução não poderá substituí-la pela verba desta cláusula.

§ 5º. A ajuda para deslocamento noturno prevista nesta cláusula será cumulativa com o benefício do vale-transporte.

### **CLÁUSULA VINTE E TRÊS - VALE-TRANSPORTE**

As empresas de crédito concederão o vale-transporte ou o seu valor correspondente, por meio do pagamento antecipado em dinheiro, até o quinto dia útil de cada mês, sem descontar qualquer participação do empregado, que deverá comunicar, por escrito, à Empresa, eventuais alterações das condições declaradas inicialmente.

**PARÁGRAFO ÚNICO:** O empregado afastado da atividade laboral, em razão de acidente do trabalho, continuará recebendo os vales transporte correspondentes.

## **ABONO DE FALTAS AO SERVIÇO:**

### **CLÁUSULA VINTE E QUATRO - ABONO DE FALTA DO ESTUDANTE**

O empregado estudante terá abonada sua falta ao serviço e considerada como dia de trabalho efetivo, para todos os efeitos legais, nas seguintes condições:

- a) Nos dias em que estiver comprovadamente realizando provas de exame vestibular para ingresso em estabelecimento de ensino superior (Lei nº 9471, de 14.07.97 - D.O.U. 15.07.97). A comprovação se fará mediante à apresentação da respectiva inscrição e do calendário dos referidos exames, publicados pela imprensa ou fornecidos pela própria escola.
- b) Nos dias de prova escolar obrigatória, mediante aviso prévio de 48 (quarenta e oito) horas, desde que comprovada sua realização em dia e hora incompatíveis com a presença do empregado ao serviço. A comprovação da prova escolar obrigatória deverá ser efetuada por meio de declaração escrita do estabelecimento de ensino.

### **CLÁUSULA VINTE E CINCO - AUSÊNCIAS LEGAIS**

Ficam ampliadas as ausências legais previstas nos incisos I, II, III e IV do artigo 473 da CLT, e acrescentadas outras, respeitados os critérios mais vantajosos, nos seguintes termos:

- I - 4 (quatro) dias úteis consecutivos, em caso de falecimento de cônjuge, ascendente, descendente, irmão ou pessoa que, comprovadamente, viva sob sua dependência econômica;
- II - 5 (cinco) dias úteis consecutivos, em virtude de casamento;
- III - 5 (cinco) dias consecutivos, ao pai, garantido o mínimo de 3 (três) dias úteis, no decorrer da primeira semana de vida do filho;
- IV - 1 (um) dia para doação de sangue comprovada;
- V - 1 (um) dia para internação hospitalar por motivo de doença de cônjuge, filho, pai ou mãe;
- VI - 5 (cinco) dias por ano para levar filho ou dependente menor de 14 anos ao médico, mediante comprovação, em até 48 (quarenta e oito) horas.
- VII - nos termos da Lei nº 9.853, de 27.10.99 (DOU 28.10.99), quando o empregado tiver que comparecer a juízo.

§ 1º. Para efeito desta Cláusula sábado não será considerado dia útil.

§ 2º. Entende-se por ascendentes pai, mãe, avós, bisavós, e por descendentes, filhos e netos, na conformidade da lei civil.

## **PROTEÇÃO AO EMPREGO:**

### **CLÁUSULA VINTE E SEIS - ESTABILIDADES PROVISÓRIAS DE EMPREGO**

Gozarão de estabilidade provisória no emprego, salvo por motivo de justa causa para demissão:

- a) **gestante**: A gestante, desde a gravidez, até 180 (cento e oitenta) dias após o término da licença-maternidade.
- b) **alistado**: O alistado para o serviço militar, desde o alistamento até 30 (trinta) dias depois de sua desincorporação ou dispensa;
- c) **doença**: Por 60 (sessenta) dias após ter recebido alta médica, quem, por doença, tenha ficado afastado do trabalho, por tempo igual ou superior a 6 (seis) meses contínuos;
- d) **acidente**: Por 12 (doze) meses após a cessação do auxílio doença acidentário, independentemente da percepção do auxílio acidente, consoante artigo 118 da Lei 8213, de 24.07.1991;

- e) **pré-aposentadoria:** Por 12 (doze) meses imediatamente anteriores à complementação do tempo para aposentadoria proporcional ou integral pela previdência social, respeitados os critérios estabelecidos pela Legislação vigente, os que tiverem o mínimo de 5 (cinco) anos de vinculação empregatícia com a empresa de crédito;
- f) **pré-aposentadoria:** Por 24 (vinte e quatro) meses imediatamente anteriores à complementação do tempo para aposentadoria proporcional ou integral pela previdência social, respeitados os critérios estabelecidos pela Legislação vigente, os que tiverem o mínimo de 28 (vinte e oito) anos de vinculação empregatícia ininterrupta com o mesma empresa de crédito;
- g) **pré-aposentadoria:** Para a mulher, será mantido o direito à estabilidade pelo prazo de 24 (vinte e quatro) meses imediatamente anteriores à complementação do tempo para aposentadoria proporcional ou integral pela previdência social, respeitados os critérios estabelecidos pela Legislação vigente, desde que tenha o mínimo de 23 (vinte e três) anos de vinculação empregatícia ininterrupta com o mesma empresa de crédito;
- h) **pai:** O pai, por 180 (cento e oitenta) dias após o nascimento do filho, comprovado com certidão de nascimento;
- i) **gestante/aborto:** À gestante, por 180 (cento e oitenta) dias, em caso de aborto comprovado por atestado médico.

**PARÁGRAFO ÚNICO:** Na hipótese de a empregada gestante ser dispensada sem o conhecimento, pela empresa de crédito, de seu estado gravídico, terá ela o prazo de 60 dias, a contar da comunicação da dispensa, para requerer o benefício previsto na alínea "a" desta Cláusula, sob pena de perda do período estabilitário suplementar ao previsto no artigo 10, inciso II, letra "b", do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

#### **CLÁUSULA VINTE E SETE - OPÇÃO PELO FGTS, COM EFEITO RETROATIVO**

Manifestando-se o empregado, optante ou não, pelo regime do FGTS, por escrito, no sentido de exercer o direito de opção retroativa especificado nas leis nº 5.958/73 e 8.036/90, e Decreto nº 99.684, de 08.11.90, artigos 4º e 5º, não poderá opor-se a empresa de crédito que, no prazo máximo de 48 horas, deverá encaminhar a declaração do empregado à Caixa Econômica Federal, para a regularização da opção retroativa.

**PARÁGRAFO ÚNICO:** A opção retroativa do FGTS, na forma da presente Cláusula, não implicará prejuízo relativamente aos direitos trabalhistas e previdenciários do empregado e ao benefício de abono complementar de aposentadoria, previsto no regulamento da empresa de crédito.

#### **BENEFÍCIOS:**

#### **CLÁUSULA VINTE E OITO - COMPLEMENTAÇÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO e AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO**

Em caso da concessão de Auxílio-Doença previdenciário ou de Auxílio-Doença acidentário pela Previdência Social, fica assegurada ao empregado complementação salarial em valor equivalente à diferença entre a importância recebida do INSS e o somatório das verbas fixas por ele percebidas mensalmente, atualizadas.

§ 1º. A concessão do benefício previsto nesta cláusula observa as seguintes condições:

- a) será devida pelo período máximo de 24 (vinte e quatro) meses, para cada licença concedida a partir de 1º.09.2008. Os empregados que, em 1º.09.2008, já estavam afastados e percebendo a complementação, farão jus ao benefício até completar 24 (vinte e quatro) meses;
- b) a cada período de 6 (seis) meses de licença é facultado à Empresa de Crédito submeter o empregado à junta médica, devendo, para isto, notificar o empregado, por escrito, através de carta registrada ou telegrama e, simultaneamente, dar ciência do fato, por escrito, ao sindicato profissional respectivo, solicitando-lhe, ainda, a indicação do médico para compor a junta;
- c) desde que decorridos 12 (doze) meses da concessão da complementação e constatado pela junta médica que o empregado está em condições de exercer normalmente suas funções, a complementação deixará de ser paga pela empresa de crédito, mesmo que não tenha recebido alta médica do INSS;
- d) recusando o empregado a se submeter à junta médica, a complementação deixará de ser paga pela empresa de crédito, mesmo que não tenha recebido alta do INSS.

§ 2º. A junta médica será composta por 2 (dois) médicos, sendo um de livre escolha da empresa de crédito, e outro, por este escolhido, dentre o mínimo de 2 (dois) médicos indicados pelo sindicato profissional. Decorridos 20 (vinte) dias da solicitação por escrito da formação da junta médica, a não indicação de médico para compor a junta, por uma das partes, resultará no reconhecimento, para todos os efeitos, do laudo do médico indicado pela outra parte.

§ 3º. Além de pagar o profissional por ele indicado, a empresa de crédito arcará com as despesas do médico por ele escolhido dentre os indicados pelo sindicato profissional, até o limite da tabela da Associação Médica Brasileira - AMB.

§ 4º. Na ocorrência de pareceres divergentes entre os médicos da junta, será indicado, de comum acordo entre a empresa de crédito e o sindicato, um terceiro médico, para o desempate, cujas despesas de contratação serão de responsabilidade da empresa de crédito, até o limite da tabela da Associação Médica Brasileira - AMB.

§ 5º. Quando o empregado não fizer jus à concessão do auxílio-doença, por não ter ainda completado o período de carência exigido pela Previdência Social, receberá a complementação salarial nas condições dos §§ 1º e 2º, desde que constatada a doença por médico indicado pela empresa de crédito.

§ 6º. A complementação prevista nesta cláusula será devida também quanto ao 13º salário.

§ 7º. A empresa de crédito que já concede o benefício supra, quer diretamente, quer através de entidade de Previdência Privada da qual seja patrocinadora, fica desobrigada de sua concessão, respeitando-se os critérios mais vantajosos.

§ 8º. A empresa de crédito fará o adiantamento do auxílio doença previdenciário ou auxílio doença acidentário ao empregado, enquanto este não receber da Previdência Social o valor a ele devido, procedendo ao acerto quando do respectivo pagamento pelo órgão previdenciário, que deverá ser comunicado, imediatamente, pelo empregado. Na ocorrência da rescisão do contrato de trabalho, por iniciativa do empregado, ou por iniciativa da empresa de crédito, respeitados os períodos de

estabilidades provisórias, e, havendo débitos decorrentes do adiantamento referido, a empresa de crédito efetuará a correspondente compensação nas verbas rescisórias.

§ 9º. Não sendo conhecido o valor básico do auxílio doença a ser concedido pela Previdência Social, a complementação salarial deverá ser paga em valores estimados. Se ocorrerem diferenças, a mais ou a menos, deverão ser compensadas no pagamento imediatamente posterior.

§ 10. O pagamento previsto nesta cláusula deverá ocorrer junto com o dos demais empregados.

#### **CLÁUSULA VINTE E NOVE - SEGURO DE VIDA EM GRUPO**

As empresas de crédito arcarão com o ônus do prêmio de seguro de vida em grupo, em favor do empregado, no período em que este estiver em gozo de auxílio doença pela Previdência Social, durante a vigência desta Convenção e desde que não esteja percebendo a complementação salarial de que trata a cláusula anterior.

#### **CONDIÇÕES DE TRABALHO:**

#### **CLÁUSULA TRINTA - INDENIZAÇÃO POR MORTE OU INCAPACIDADE DECORRENTE DE ASSALTO**

Em conseqüência de assalto ou ataque, consumado ou não o roubo, a qualquer de seus departamentos, a empregados ou a veículos que transportem numerário ou documentos, as empresas de crédito pagarão indenização ao empregado ou a seus dependentes legais, no caso de morte ou incapacidade, com importância mínima de R\$ 130.000,00 (cento e trinta mil reais).

§ 1º. Enquanto o empregado estiver percebendo do INSS benefício por acidente de trabalho, decorrente do evento previsto no caput, sem definição quanto à invalidez permanente, a empresa de crédito complementarará o benefício previdenciário até o montante do salário da ativa, inclusive o 13º salário, salvo se a complementação for paga por outra entidade, vinculada, ou não, à empresa de crédito.

§ 2º. A indenização de que trata a presente cláusula poderá ser substituída por seguro, a critério das empresas de crédito.

§ 3º. No caso de assalto a qualquer agência bancária, todos os empregados presentes terão direito a atendimento médico logo após o ocorrido, e será feita comunicação à CIPA, onde houver.

#### **CLÁUSULA TRINTA E UM - MULTA POR IRREGULARIDADE NA COMPENSAÇÃO**

As multas decorrentes de falhas nos serviços de compensação de cheques e as taxas de devolução ficarão por conta das empresas de crédito e não poderão ser descontadas dos empregados.

#### **CLÁUSULA TRINTA E DOIS - UNIFORME**

Quando exigido ou previamente permitido pela empresa de crédito, será por ela fornecido, gratuitamente, o uniforme do empregado.

#### **CLÁUSULA TRINTA E TRÊS - DIGITADORES - INTERVALO PARA DESCANSO**

Todos os empregados que estejam exercendo atividades de entrada de dados, serviços de microfilmagem, *call-center* e caixas, sujeitos a movimentos ou esforços repetitivos dos membros superiores e coluna vertebral, bem como os empregados do auto-atendimento, gozarão de 10 (dez) minutos de intervalo a cada 50 (cinquenta)

minutos de trabalho consecutivo, que deverão ser gozados fora do posto de trabalho, na própria unidade de lotação, sem que ocorra aumento de ritmo, intensidade ou carga de trabalho em razão destes intervalos, não deduzidos da jornada de trabalho, nos termos da NR 17 da Portaria MTPS nº 3751, de 23/11/1990.

**PARÁGRAFO ÚNICO:** As empresas de crédito darão continuidade e aperfeiçoarão a política geral de prevenção, diagnóstico, tratamento e reabilitação das LER - Lesões por Esforços Repetitivos / DORT – Doenças Osteomusculares Relacionadas ao Trabalho.

### **LIBERDADE SINDICAL:**

#### **CLÁUSULA TRINTA E QUATRO - FREQUÊNCIA LIVRE DO DIRIGENTE SINDICAL**

Mediante solicitação da entidade sindical interessada, as empresas integrantes da categoria econômica, localizadas na base territorial das entidades sindicais convenentes, darão frequência livre, remunerada, como se estivessem no efetivo exercício de suas funções na empresa, sem prejuízo de salário e, do tempo de serviço e função, enquanto estiverem no exercício de seus mandatos, a seus empregados que estejam exercendo cargos de direção e representação sindical.

§ 1º. Durante o período em que o empregado estiver à disposição da entidade sindical, será de exclusiva responsabilidade do empregado, a designação de suas férias, mediante comunicação à Empresa para concessão do respectivo adiantamento de férias, com observância dos princípios legais que regem o assunto.

§ 2º. QUANTO ÀS LIBERAÇÕES - Quanto às liberações, respeitadas as condições pré-existentes mais vantajosas, serão observados os seguintes parâmetros:

Até 500 empregados.....04 Dirig. Sind. Liberados

De 501 a 1000 empregados.....06 Dirig. Sind. Liberados

De 1001 a 2500 empregados.....08 Dirig. Sind. Liberados

De 2501 a 7500 empregados.....10 Dirig. Sind. Liberados

De 7501 a 10000 empregados.....14 Dirig. Sind. Liberados

Para Sindicatos de Capitais, Federações e Confederação 18 Dirigentes Sindicais Liberados.

§ 3º. Fica assegurado ao empregado cedido, quando do seu retorno ao Banco, a manutenção da comissão exercida à época de sua sessão, bem como a localização na dependência de origem.

§ 4º. O empregado beneficiário desta Cláusula, que tenha ou venha a completar 5 (cinco) anos de vínculo contratual com o mesmo empregador, ou com seu sucessor, receberá um acréscimo salarial de 70% (setenta por cento) da última remuneração anterior à liberação, garantindo-se o mínimo de R\$ 3.034,50 (três mil, trinta e quatro reais e cinquenta centavos), verba que será acrescida de 10% (dez por cento), a cada 5 (cinco) anos completados pelo empregado.

§ 5º. As gratificações dispostas nos dois parágrafos imediatamente anteriores são acumuláveis com a prevista no “caput” da alínea “a” da Cláusula 12, bem como com a remuneração referente às horas extraordinárias, ainda que contratuais.

§ 6º. A gratificação prevista no parágrafo quarto acima será considerada também integrativa da remuneração para efeito de cálculo para aposentadoria e de sua complementação prevista em regulamentos das empresas de crédito.

§ 7º. A Empresa de crédito assegurará, a partir do retorno, em caráter pessoal, os direitos e as vantagens até então percebidos e efetivará a recolocação do trabalhador no Banco na função comissionada igual ou equivalente à recebida anteriormente, garantidas integralmente as suas gratificações e o exercício de sua função.

§ 8º. As empresas de crédito encaminharão carta-aviso a cada Dirigente Sindical, com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias do vencimento de suas férias, registrando o período de aquisição e o período limite para gozo.

### **CLÁUSULA TRINTA E CINCO - DESCONTO ASSISTENCIAL**

De conformidade com o aprovado nas respectivas assembleias gerais dos sindicatos profissionais convenientes, as empresas de crédito procederão a desconto por elas aprovados, garantido o mínimo de R\$ 63,80 (sessenta e três reais e oitenta centavos), nos salários de todos os seus empregados, no mês de novembro/2008, na forma e condições estabelecidas nesta cláusula:

§ 1º. As importâncias descontadas de cada empregado, conforme estabelecido nesta cláusula, deverão ser repassadas diretamente para as entidades sindicais signatárias da presente convenção coletiva;

§ 2º. Os descontos não repassados às entidades sindicais no prazo estipulado no “caput” desta cláusula serão acrescidos de Juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir do trigésimo dia de atraso.

### **CLÁUSULA TRINTA E SEIS - QUADRO DE AVISOS**

As empresas de crédito colocarão à disposição das entidades convenientes quadro para afixação de comunicados oficiais de interesse da categoria que serão encaminhados, previamente, ao setor competente da empresa de crédito, para os devidos fins, incumbindo-se este da sua afixação dentro das vinte e quatro horas posteriores ao recebimento. Não serão permitidas matérias político-partidárias ou ofensivas a quem quer que seja.

### **CLÁUSULA TRINTA E SETE - PARTICIPAÇÃO EM CURSOS E ENCONTROS SINDICAIS**

Os dirigentes sindicais eleitos, não beneficiados com a frequência livre prevista na Cláusula Frequência Livre do Dirigente Sindical, poderão ausentar-se do serviço, para participação em curso ou encontros sindicais, até 3 (três) dias por ano, observada a limitação de 2 (duas) ausências simultâneas por estabelecimento, desde que pré-avisada a empresa de crédito, por escrito, pelo respectivo sindicato profissional, com a antecedência mínima de 7 (sete) dias úteis.

**PARÁGRAFO ÚNICO:** A ausência nestas condições será considerada como falta abonada e dia de trabalho efetivo para todos os efeitos legais.



### **CLÁUSULA TRINTA E OITO - SINDICALIZAÇÃO**

Facilitar-se-á à entidade conveniente a realização de campanha de sindicalização, a cada 12 (doze) meses, em dia, local e horário previamente acordados com a direção da empresa de crédito.

### **SAÚDE NO TRABALHO:**

### **CLÁUSULA TRINTA E NOVE - CIPA - COMISSÃO INTERNA DE PREVENÇÃO DE ACIDENTES**

As empresas de crédito encaminharão cópia do ato convocatório de eleições da CIPA, à entidade sindical profissional local, na mesma data da sua divulgação aos empregados.

### **CLÁUSULA QUARENTA - EXAMES MÉDICOS ESPECÍFICOS**

As empresas de crédito realizarão exames médicos periódicos, em todos os seus empregados, com a finalidade de prevenir doenças relacionadas ao trabalho. Ao Sindicato da base, será comunicado a data e local dos exames, para acompanhamento da sua realização.

**PARÁGRAFO ÚNICO:** O empregado poderá solicitar exames médicos específicos, que serão realizados a critério de médico indicado pela Empresa. Os resultados serão fornecidos ao empregado solicitante.

### **CLÁUSULA QUARENTA E UM - POLÍTICA SOBRE AIDS**

As partes ajustam entre si a manutenção e continuidade dos trabalhos da Comissão Paritária, constituída nos termos Cláusula Trinta e Nove da Convenção Coletiva 1992/1993 e mantida nos instrumentos subsequente.

**PARÁGRAFO ÚNICO:** É vedado às empresas de crédito a exigência de exames médicos para diagnóstico do vírus da doença.

### **CLÁUSULA QUARENTA E DOIS - ASSISTÊNCIA MÉDICA E HOSPITALAR EMPREGADO DESPEDIDO**

O empregado dispensado sem justa causa, a partir de 01.09.2008, poderá usufruir dos convênios de assistência médica, hospitalar, odontológica, psicológica, fonoaudiológica, fisioterápica, de serviços sociais e de medicina alternativa, contratados pela Empresa, pelos períodos a seguir especificados, contado do último dia de trabalho efetivo, e determinados conforme quadro a seguir, mantidas as condições do plano ao qual se vincula o empregado, respeitadas as situações mais favoráveis, inclusive para os dependentes.

Período de Vínculo com a empresa de crédito	Período de Utilização do Convênio
Até 5 (cinco) anos	120 (cento e vinte) dias
Mais de 5 (cinco) até 10 (dez) anos	180 (cento e oitenta) dias
Mais de 10 (dez) até 15 (quinze) anos	360 (trezentos e sessenta) dias
Acima de 15 (quinze) anos.	540 (quinhentos e quarenta) dias.

§ 1º. Os empregados dispensados sem justa causa até 31 de agosto de 2008, estarão abrangidos pelas condições previstas na Convenção Coletiva de Trabalho 2007/2008.

§ 2º. será garantido ao empregado demitido, e ou aposentado continuar usufruindo os convênios referidos no *caput*, mediante contribuição relativa à totalidade dos custos de manutenção, conforme prevê a Lei 9656, art. 31.

#### **CLÁUSULA QUARENTA E TRÊS – ACIDENTES DE TRABALHO**

As empresas de crédito remeterão aos sindicatos profissionais convenientes, mensalmente, as Comunicações de Acidentes de Trabalho - CATs.

#### **CLÁUSULA QUARENTA E QUATRO - COMISSÃO DE SEGURANÇA BANCÁRIA**

As partes ajustam entre si a manutenção e continuidade dos trabalhos da Comissão de Segurança Bancária, constituída pela Cláusula Quarenta e Três da Convenção Coletiva 1991/1992 e mantida nos instrumentos subsequente.

#### **CESSAÇÃO DO CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO:**

#### **CLÁUSULA QUARENTA E CINCO - PRAZO PARA HOMOLOGAÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL**

Quando exigida pela lei, a empresa se apresentará perante o Sindicato da base territorial respectiva, para a homologação da rescisão contratual e pagamento das parcelas decorrentes de sua indenização, até o primeiro dia útil imediato ao término do contrato; ou dentro de dez dias quando da dispensa do aviso prévio, contados da data da notificação da demissão, ressalvando-se a hipótese de abandono de emprego.

§ 1º. Se excedido o prazo para se apresentar à homologação, a empresa pagará ao ex-empregado importância igual a que este receberia se vigorasse o contrato de trabalho, mesmo que as verbas rescisórias tenham sido depositadas em conta do empregado.

§ 2º. Não comparecendo o empregado, a empresa de crédito dará do fato conhecimento ao Sindicato profissional, mediante comprovação do envio ao empregado, com a antecedência mínima de 3 (três) dias, de carta ou telegrama de notificação do ato, o que o desobrigará do disposto no parágrafo anterior.

§ 3º. Comparecendo o empregador, mas não o empregado, para a homologação, o Sindicato da base territorial respectiva, dará comprovação da presença da empresa de crédito nesse ato. É admitida a homologação com ressalva.

§ 4º. Para cada homologação, a empresa de crédito pagará ao Sindicato a importância de R\$ 50,00 (cinquenta reais), a título de ressarcimento de despesas administrativas.

§ 5º. As disposições desta Cláusula não prevalecerão em face de norma legal mais vantajosa sobre a matéria.

#### **CLÁUSULA QUARENTA E SEIS - FÉRIAS PROPORCIONAIS**

O empregado com menos de 1 (um) ano de serviço, que rescindir espontaneamente o seu contrato de trabalho, fará jus a férias proporcionais de 1/12 (um doze avos) para cada mês completo de efetivo serviço ou fração superior a catorze dias.

#### **CLÁUSULA QUARENTA E SETE - CARTA DE DISPENSA**

A demissão imposta pelo empregador será comunicada ao empregado por escrito.

### **CLÁUSULAS ESPECIAIS:**

#### **CLÁUSULA QUARENTA E OITO - GRATIFICAÇÃO DE INFORMANTE DE CADASTRO E OUTROS**

Fica assegurado aos Procuradores, Investigadores de Cadastro e Inspetores, quer em caráter efetivo ou eventual, o direito a um adicional de função mínimo mensal de R\$ 44,47 (quarenta e quatro reais e quarenta e sete centavos) sem prejuízo daqueles que já percebem adicional de valor superior ao aqui previsto, os quais terão o reajuste previsto na Cláusula Primeira.

**PARÁGRAFO ÚNICO:** Aos empregados que exercerem função de direção, gerência, fiscalização, chefia, sub-chefia e encarregados e equivalentes, em comissão, ou que desempenharem outros cargos de confiança ou que de alguma forma perceberem a gratificação sobre o salário do cargo efetivo nas condições previstas no Parágrafo Segundo do Artigo 224 da CLT, não será pago o adicional fixado no **caput** desta Cláusula.

### **APLICAÇÃO E REVISÃO CONTRATUAL:**

#### **CLÁUSULA QUARENTA E NOVE - MULTA POR DESCUMPRIMENTO DA CONVENÇÃO COLETIVA**

Se violada qualquer cláusula desta Convenção, ficará o infrator obrigado a pagar a multa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), a favor do empregado, que será devida, por ação, quando da execução da decisão judicial que tenha reconhecido a infração, qualquer que seja o número de empregados participantes.

### **DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS:**

#### **CLÁUSULA CINQUENTA - DIAS NÃO TRABALHADOS (GREVE)**

Os dias não trabalhados em razão de greve da categoria não serão descontados e nem compensados.

#### **CLÁUSULA CINQUENTA E UM - COMPLEMENTAÇÃO DE PAGAMENTO**

Eventuais diferenças de salário, de tíquetes-refeição ou de cesta alimentação, relativas aos meses de setembro e outubro, serão satisfeitas até a folha de pagamento do mês de novembro/2008.

**PARÁGRAFO ÚNICO:** Os empregados demitidos a partir de 02.08.2008 receberão as diferenças, após o dia 30.11.2008, no prazo de 10 (dez) dias úteis da data do recebimento, pelas empresas de crédito, de suas solicitações por escrito.

#### **CLÁUSULA CINQUENTA E DOIS - INDENIZAÇÃO ADICIONAL**

O empregado dispensado sem justa causa, com data de comunicação da dispensa, durante a vigência da presente CCT, não computado, para este fim, o prazo do aviso prévio indenizado, fará jus a uma indenização adicional, nos valores abaixo discriminados, a ser paga juntamente com as verbas rescisórias. Para os efeitos desta cláusula, o empregado com data de comunicação de dispensa anterior a data da assinatura da presente convenção (11.10.2007), mesmo que o período de aviso prévio coincida ou ultrapasse esta data, não faz jus à indenização adicional.

<b>Vínculo Empregatício com a empresa de crédito</b>	<b>Indenização Adicional</b>
Até 5 (cinco) anos	2 (dois) valor do aviso prévio
Mais de 5 (cinco) até 10 (dez) anos	3 (três) valor do aviso prévio
Mais de 10 (dez) até 20 (vinte) anos	4 (quatro) valores do aviso prévio

**PARÁGRAFO ÚNICO:** As empresas de crédito pagarão a indenização prevista no *caput* desta cláusula, durante a vigência da CCT – Convenção Coletiva de Trabalho 2008/2009.

### **CLÁUSULA CINQUENTA E TRÊS - REQUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL**

No período de vigência desta Convenção Coletiva de Trabalho, as empresas de crédito arcarão com despesas realizadas pelos seus empregados dispensados sem justa causa a partir de 1º.09.2008, até o limite de R\$ 1.245,00 (hum mil, duzentos e quarenta e cinco reais) por empregado, com Cursos de Qualificação e/ou Requalificação Profissional, ministrados por empresa, entidade de ensino ou entidade sindical profissional, respeitados critérios mais vantajosos.

§ 1º. O ex-empregado terá o prazo de 90 (noventa) dias, contados da data da dispensa, para requerer à empresa de crédito a vantagem estabelecida.

§ 2º. As empresas de crédito efetuarão os pagamentos, diretamente às empresas ou entidades, após receber, do ex-empregado, as seguintes informações: identificação da entidade promotora do curso, natureza, duração, valor e forma de pagamento do curso.

§ 3º. As empresas de crédito poderão optar em fazer o reembolso ao ex-empregado no prazo de 05 (cinco) dias uteis, sob pena de ressarcimento em dobro.

§ 4º. Os empregados dispensados até 31.08.2008, estão abrangidos pelas condições da Convenção Coletiva de Trabalho 2007/2008.

### **CLÁUSULA CINQUENTA E QUATRO - COMISSÕES PARITÁRIAS**

As partes ajustam entre si a manutenção da Comissão Paritária de Saúde do Trabalho e da Comissão Paritária sobre Terceirização.

### **CLÁUSULA CINQUENTA E CINCO - COMISSÕES TEMÁTICAS**

As partes ajustam entre si que integrarão a representação dos bancários, para constituição de Comissões Temáticas, para discutir e convencionar os temas abaixo:

- a) auxílio educacional;
- b) saúde e segurança do bancário;
- c) assédio moral e sexual;
- d) estabilidade no emprego e dirigente sindical;
- e) PCS;
- f) Participação nos Resultados; e,
- g) estratégias de geração de emprego.

### **CLÁUSULA CINQUENTA E SEIS - ABRANGÊNCIA TERRITORIAL**

A presente Convenção Coletiva de Trabalho aplica-se às partes convenientes no âmbito territorial de suas representações.

### **CLÁUSULAS NOVAS**

#### **CLÁUSULA CINQUENTA E SETE - ADICIONAL DE ANUÊNIO**

O Adicional de Anuênio será reestabelecido em favor de todos os bancários.

#### **CLÁUSULA CINQUENTA E OITO - ISENÇÃO DE TAXAS E TARIFAS BANCÁRIAS**

Durante a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho, as empresas de crédito isentarão seus empregados, bem como as suas entidades representativas,

legalmente constituídas (Sindicatos, Federações Contec e Clubes), de todas as taxas e tarifas, inclusive de produtos de suas Coligadas, como envio de DOC/TED e retirada de extrato etc.

#### **CLÁUSULA CINQUENTA E NOVE - ISENÇÃO DE ANUIDADES**

Não serão cobradas dos funcionários as anuidades em serviços como renovação de Cheque Especial e de Conta Corrente e cartões de crédito/débito.

#### **CLÁUSULA SESSENTA - VERBA DE CARÁTER PESSOAL / LER/ DORT**

As empresas de crédito assegurarão, em caráter pessoal, após o término da licença-saúde, o pagamento das vantagens relativas à gratificação que o empregado recebia na véspera do afastamento, quando licenciado de suas funções, com diagnóstico de LER/DORT.

§ 1º. O empregado deixará de fazer jus à vantagem de gratificação que estiver recebendo quando vier exercer, em caráter definitivo, cargo comissionado com remuneração de valor igual ou superior ao do que vinha recebendo;

§ 2º. Caso o empregado venha a ocupar cargo comissionado com remuneração inferior à da gratificação recebida durante a licença, receberá apenas a diferença existente.

§ 3º. Em caso de substituição de cargo comissionado, o empregado terá direito nos dias de substituição, à vantagem de maior valor;

§ 4º. As empresas de crédito procurarão, realizar os rodízios dos empregados que estejam trabalhando em atividades repetitivas.

#### **CLAÚSULA SESSENTA E UM - ASSÉDIO MORAL E SEXUAL**

As empresas de crédito coibirão situações constrangedoras no relacionamento entre seus empregados, comprometendo-se ainda a incluir os temas nos programas dos cursos de gerenciamento de pessoal e relacionamento inter-pessoal.

#### **CLÁUSULA SESSENTA E DOIS - AUXÍLIO PARA PORTADORES DE AIDS, CÂNCER E DOENÇAS GRAVES**

As empresas de crédito arcarão com as despesas com remédios, com tratamentos extra-internação, ao empregado acometido de AIDS, câncer e doenças crônicas, mediante avaliação por médico indicado pela empresa de crédito, bem como apresentação de comprovantes de realização das despesas.

**PARÁGRAFO ÚNICO:** O presente benefício será estendido aos dependentes legais dos empregados.

#### **CLÁUSULA SESSENTA E TRÊS - ADIANTAMENTO DE FÉRIAS**

As empresas de crédito concederão parcelamento dos valores adiantados a título de Adiantamentos de Férias, quando solicitados pelos empregados em até 10 (dez) vezes.

**PARAGRAFO ÚNICO:** O adiantamento que trata o *caput*, refere-se as férias normais dos empregados, e deverão ser devolvidos em parcelas iguais e sem juros.

#### **CLÁUSULA SESSENTA E QUATRO - RENOVAÇÃO DE CLÁUSULAS**

As empresas de crédito renovarão todas as cláusulas da Convenção revisanda que serão transcritas para a Convenção atual, com o reajuste dos valores em 16% (dezesesseis por cento), e as melhorias aqui requeridas ou acordadas entre as partes.

## **CLÁUSULA SESSENTA E CINCO - EXAMES MÉDICOS PREVENTIVOS / VACINAÇÃO**

Durante a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho, objetivando zelar, promover, prevenir e preservar a saúde do conjunto de seus empregados, as empresas de crédito providenciarão, às suas próprias custas, o seguinte:

- a) Vacinação contra a gripe de todos os empregados, no mês de fevereiro, custeadas pelas empresas de crédito;
- b) Vacinação de todos os empregados, contra febre amarela, tifo, tétano, sarampo, caxumba, rubéola, tuberculose, HPV e hepatites;
- c) Disponibilizarão exames periódicos como os de próstata, mamografia, meningite e HPV;
- d) Distribuição e/ou afixação, em todos os postos de trabalho, de cartazes e *folders* institucionais sobre prevenção da saúde em geral, e campanhas específicas em casos de epidemias.

§ 1º. Os empregados não serão onerados com os custos desta Cláusula.

§ 2º. É vedado às empresas de crédito a exigência de exames médicos para diagnóstico do vírus de HIV.

## **CLÁUSULA SESSENTA E SEIS - PLANO DE SAÚDE**

As empresas de crédito assegurarão a manutenção do Plano de Saúde ao empregado aposentado, ou que venha a se aposentar, com as mesmas garantias, mantendo os custos doravante arcados pelo empregado aposentado após seu afastamento do trabalho.

## **CLÁUSULA SESSENTA E SETE - COMISSÃO SOBRE VENDA DE PRODUTOS**

As empresas de crédito, pagarão a seus empregados, gratificação e comissão sobre a venda de produtos, pagas de forma equitativa e contemplando todos os empregados da Agência considerando inclusive os empregados afastados/cedidos.

**PARÁGRAFO ÚNICO:** A premiação concedida a Agência em razão do seu crescimento, deverá ser distribuída igualmente a todos os empregados.

## **CLÁUSULA SESSENTA E OITO – DESVIO DE FUNÇÃO**

Fica vedado o Desvio de função, cuja verificação poderá ser feita pelos dirigentes sindicais no exercício das suas funções.

**PARÁGRAFO ÚNICO:** A prática de desvio de função sujeitará a empresa de crédito ao pagamento de multa correspondente ao dobro da remuneração do empregado substituído, em favor do empregado prejudicado.

## **CLÁUSULA SESSENTA E NOVE – PROMOÇÃO DE DIRIGENTES SINDICAIS NA CARREIRA**

Os dirigentes sindicais terão acesso à promoção na carreira, sem nenhuma discriminação referente a sua função sindical.

O Dirigente Sindical, não detentor de cargo comissionado, com mais de 10 (dez) anos de trabalho ao mesmo empregador ou sucessor, será concedido Comissão de Função no valor mínimo de 55% (cinquenta e cinco por cento) de sua remuneração.

Ao Dirigente Sindical detentor de função comissionada, a cada 02 (dois) anos será concedido reajuste de 10% (dez por cento) sobre o valor da referida comissão.

As empresas de crédito pagarão a Gratificação de Função de que trata o § 2º, do artigo 224, da Consolidação das Leis do Trabalho, em percentual não inferior a 70% (setenta por cento), sempre incidente sobre o salário do cargo efetivo acrescido do adicional por tempo de serviço, já reajustados nos termos da Cláusula Primeira, respeitados os critérios mais vantajosos e as demais disposições específicas:

§ 1º. As empresas de crédito pagarão a gratificação prevista nesta cláusula aos empregados Dirigentes Sindicais, que tenham ou venham a completar 05 (cinco) anos de vínculo contratual com o mesmo empregador, ou com seu sucessor, ou, ainda, de mandato sindical. Após 5 (cinco) anos será pago um adicional de 5% por cento a cada ano até atingir o teto de 100% da remuneração do empregado.

O pagamento será feito até 12 (doze) meses após o término do mandato sindical.

§ 2º. A gratificação prevista no parágrafo primeiro será considerada também integrativa da remuneração para efeito de cálculo para aposentadoria e de sua complementação prevista em regulamento da empresa de crédito.

#### **CLÁUSULA SETENTA – COBERTURA DE ASSISTÊNCIA MÉDICA, HOSPITALAR E AMBULATORIAL**

As despesas de qualquer tipo de assistência médica, hospitalar e/ou ambulatorial, não cobertas por Planos de Saúde, serão ressarcidas em sua totalidade pelo empregador.

**PARAGRAFO ÚNICO:** No caso do empregado ou dependentes que necessite de medicamentos de natureza complexa, e não fornecidos pela Rede Pública de Saúde, a Empresa reembolsará os gastos efetuados pelos Empregados.

#### **CLÁUSULA SETENTA E UM – INCENTIVO À GRADUAÇÃO**

As empresas de crédito subsidiarão para seus empregados a totalidade dos custos com cursos universitários de Graduação e Pós-Graduação.

#### **CLAÚSULA SETENTA E DOIS – PCS – PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS**

Os bancos instituirão Planos de Cargos e Salários – PCS, a partir de 01/09/2008, de forma a assegurar critérios de promoção por antiguidade e merecimento, percentual adequado entre uma e outra faixa salarial e encarreiramento.

#### **CLÁUSULA SETENTA E TRÊS – PCMSO**

As empresas de crédito implementarão a Norma Regulamentadora NR – 07, Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional (PCMSO) e a Norma Regulamentadora NR – 09, Programa de Prevenção de Riscos Ambientais (PPRA).

#### **CLÁUSULA SETENTA E QUATRO – MELHORIA DA QUALIDADE DE VIDA**

As empresas de crédito se comprometem a se adequar as exigências contidas na NR17, possibilitando assim, melhores condições de vida e de trabalho em suas dependências e órgãos da Direção Geral.

#### **CLÁUSULA SETENTA E CINCO - VIGÊNCIA**

A presente Convenção Coletiva de Trabalho terá a duração de 2 (dois) anos, de 1º de setembro de 2008 a 31 de agosto de 2010, com revisão anual das cláusulas econômicas, que serão monetariamente corrigidas, no mínimo, pela inflação e produtividade do setor no período.

## **CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS OU RESULTADOS**

Convenciona-se o pagamento, pelas empresas de crédito, a todos os empregados, inclusive aos afastados, de PLR-Participação nos Lucros ou Resultados equivalente a 10% (dez por cento) do lucro líquido do exercício de 2008, acrescido do percentual de rentabilidade do setor financeiro, garantindo-se, no mínimo, duas remunerações brutas mais verbas fixas de natureza salarial, reajustadas em setembro/2008, acrescido do valor fixo de R\$ 3.350,00 (três mil trezentos e cinquenta reais), a todos os funcionários, a ser pago como segue:

a) antecipação de 50% (cinquenta por cento) da parte variável da PLR-Participação nos Lucros ou Resultados, garantindo o mínimo de uma remuneração bruta, acrescido de R\$ 1.675,00 (Hum mil e seiscentos e setenta e cinco reais) da parte fixa no mês de setembro de 2008;

b) pagamento da segunda parcela até o dia 01 de março de 2009.

§ 1º. Os empregados aposentados e os afastados a partir de 1º/01/2008, por doença, acidente do trabalho ou auxílio maternidade fazem jus ao pagamento integral da PLR-Participação nos Lucros ou Resultados ora estabelecida.

§ 2º. Aos empregados desligados serão pagos valores proporcionais ao período trabalhado, nas mesmas datas dos demais empregados.

§ 3º. As empresas de crédito farão o pagamento da PLR-Participação nos Lucros ou Resultados sem compensação dos Programas próprios de participação nos resultados.

§ 4º. Será assegurado o acompanhamento de todas as informações necessárias para a apuração do desempenho financeiro das empresas. Estes acompanhamentos deverão ser feitos por empregados indicados pelas Entidades Sindicais Convenientes representativas dos trabalhadores para exercerem as funções de Auditores Sindicais, aos quais serão assegurados as mesmas garantias e prerrogativas deferidas aos dirigentes sindicais.